

DECRETO Nº 46.347, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, Inciso II, da Lei nº 5.758 de 29 de dezembro de 2021

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$1.591.999,36 (HUM MILHÃO, QUINHENTOS E NOVENTA E UM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação, Fonte 121 - Cotaparte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO DO DECRETO Nº 46.347, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO**

17000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	MAJORIZAÇÃO DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE										
3305 SAÚDE EM REDE										
2088 Transferência de Recursos Financeiros do Componente Básico da Assistência Farmacêutica aos Municípios										
10 303 3305 2088	0005 A	121	3341				275.900,52			
	0007 A	121	3341				181.340,04			
	0008 A	121	3341				318.274,32			
	0010 A	121	3341				514.564,96			
	0011 A	121	3341				301.919,52			
TOTAL							1.591.999,36			
TOTAL POR SECRETARIA										1.591.999,36

Protocolo 107039

DECRETO Nº 46.348, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

ALTERA, na forma que especifica, o Regulamento da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política dos Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado, aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 23 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Regulamento da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política dos Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado, aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 23 de dezembro de 2003, às alterações introduzidas pela Lei nº 5.750, de 23 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o artigo 7º-A do referido Regulamento, que trata das informações e documentos que devem instruir a solicitação do Laudo Técnico de Inspeção - LTI, de modo a revogar os incisos IX e XIV, conforme solicitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, contida no Ofício nº 374/2022-GAB/SEDECTI e Nota Técnica nº 004/2022-DCI/SEDEC/SEDECTI;

CONSIDERANDO o Parecer nº 261/2022 GPEI/DCI/SEDEC, do Departamento de Controle de Incentivos da SEDECTI;

CONSIDERANDO as solicitações da Secretaria de Estado da Fazenda, contidas no Ofício nº 1045/2022-GSEFAZ e no Ofício nº 1279/2022-GSEFAZ;

CONSIDERANDO as manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, contidas na Nota Técnica nº 227/2022-DETRI/SER/SEFAZ e no Despacho de fls. 98/101, do Departamento de Tributação - DETRI;

CONSIDERANDO o que mais consta do Processo nº 01.01.016101.003501/2022-16

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política dos Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado, aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, nos dispositivos a seguir especificados:

I - no § 13 do artigo 16:

a) o inciso I:

"I - embarcações e balsas, classificadas nos códigos NCM/SH 8901.10.00, 8901.90.00, 8903.9, 8904.00.00 e 8907.90.00;"

b) o inciso II:

"II - terminais portáteis de telefonia celular, classificadas nos códigos NCM/SH 8517.13.00, 8517.14.31 e 8517.14.39;"

c) o inciso VIII:

"VIII - brinquedos, classificadas nos códigos NCM/SH 9503.00.10, 9503.00.2, 9503.00.3, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.9, 9504.40.00, 9504.90, 9506.62.00, 9506.69.00 e 9506.70.00;"

d) o inciso X:

"X - aparelho condicionador de ar dos tipos janela ou parede e split, classificadas nos códigos NCM/SH 8415.1, 8415.10, 8415.10.1, 8415.10.11 (inclusive o Ex. 01), 8415.10.19, 8415.10.90, 8415.82, 8415.82.10, 8415.82.90, 8415.90, 8415.90.10 (inclusive o Ex. 01), 8415.90.20 (inclusive o Ex. 01) e 8415.90.90;"

e) o inciso XI:

"XI - fogões, classificadas no código NCM/SH 8516.60.00, e lavadoras de louças, classificadas nos códigos NCM/SH 8422.11.00 e 8422.19.00;"

f) o inciso XIV:

"XIV - fios, telas e sacos de juta e/ou malva, classificadas nos códigos NCM/SH 5307.10.10 e 6305.10.00, castanha beneficiada com casca ou descascada, classificada no código NCM/SH 0801.2;"

g) o inciso XVI:

"XVI - bicicleta, inclusive elétrica, classificadas nos códigos NCM/SH 8712.00.10, 8711.60.00 e 8711.90.00;"

h) o inciso XVIII:

"XVIII - baú de alumínio e semi-reboque, classificadas nos códigos NCM/SH 8707.90.90, 8716.20.00, 8716.39.00 e 8716.90.90;"

i) o inciso XXI:

"XXI - equipamentos de segurança, classificadas nos códigos NCM/SH 8517.18, 8521.90 e 8525.8, fechadura elétrica, classificada no código NCM/SH 8301.40.00, trava elétrica, classificada nos códigos NCM/SH 8302.60.00 e 8536.49.00, e partes destinadas a esses equipamentos, classificadas no código NCM/SH 8529.90;"

II - no inciso I do artigo 18:

a) a alínea c:

"c) embarcações e balsas, classificadas nos códigos NCM/SH 8901.10.00, 8901.90.00, 8903.9, 8904.00.00 e 8907.90.00;"

b) a alínea d:

"d) terminais portáteis de telefonia celular, classificadas nos códigos NCM/SH 8517.13.00, 8517.14.31 e 8517.14.39;"

c) a alínea h:

"h) brinquedos, classificadas nos códigos NCM/SH 9503.00.10, 9503.00.2, 9503.00.3, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.9, 9504.40.00, 9504.90, 9506.62.00, 9506.69.00 e 9506.70.00;"

d) a alínea j:

"j) aparelho condicionador de ar dos tipos janela ou parede e split, classificadas nos códigos NCM/SH 8415.1, 8415.10, 8415.10.1, 8415.10.11 (inclusive o Ex. 01), 8415.10.19, 8415.10.90, 8415.82, 8415.82.10, 8415.82.90, 8415.90, 8415.90.10 (inclusive o Ex. 01), 8415.90.20 (inclusive o Ex. 01) e 8415.90.90;"

e) a alínea l:

"l) fogões, classificadas no código NCM/SH 8516.60.00, e lavadoras de louças, classificadas nos códigos NCM/SH 8422.11.00 e 8422.19.00;"

f) a alínea p:

"p) bicicleta, inclusive elétrica, classificadas nos códigos NCM/SH 8712.00.10, 8711.60.00 e 8711.90.00;"

g) a alínea r:

"r) baú de alumínio e semi-reboque, classificadas nos códigos NCM/SH 8707.90.90, 8716.20.00, 8716.39.00 e 8716.90.90;"

h) a alínea v:

"v) equipamentos de segurança, classificadas nos códigos NCM/SH 8517.18, 8521.90 e 8525.8, fechadura elétrica, classificada no código NCM/SH 8301.40.00, trava elétrica, classificada nos códigos NCM/SH 8302.60.00 e 8536.49.00, e partes destinadas a esses equipamentos, classificadas no código NCM/SH 8529.90;"